



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Benedito Valadares, 51 – 37220-000 – Bom Sucesso – Minas Gerais
Telefax: (35) 3841-1333 – Pabx: (35) 3841-1207 Email: juridico@bomsucesso.mg.gov.br

PARECER JURÍDICO

Referência: Processo Licitatório 073/2024

Dispensa Eletrônica: 017/2024

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM ASSESSORIA DE PROTEÇÃO RADIOLÓGICA

EMENTA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO.
RECURSO ADMINISTRATIVO. DISPENSA
ELETRÔNICA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA
ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS EM ASSESSORIA DE PROTEÇÃO
RADIOLÓGICA. ANÁLISE JURÍDICA. MÉRITO.
ALEGAÇÃO DE NÃO ATENDIMENTO DOS
REQUISITOS DO EDITAL. AUSÊNCIA DE SELO
INMETRO. RECURSO CONHECIDO. NÃO
PROVIMENTO.

I. RELATÓRIO.

Trata-se de solicitação encaminhada pelo Agente de Contratações desta Prefeitura Municipal de Bom Sucesso/MG, acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa PROTEG – ASSESSORIA EM PROTEÇÃO RADIOLÓGICA E GARANTIA DE QUALIDADE EIRELI – ME, CNPJ 07.739.026/0001-03, cujo objeto é CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM ASSESSORIA DE PROTEÇÃO RADIOLÓGICA, em face da decisão do Agente de Contratação que habilitou e classificou a empresa RAD SERVIÇOS ESPECIALIZADOS E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 20.203.886/0001-88.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Benedito Valadares, 51 – 37220-000 – Bom Sucesso – Minas Gerais
Telefax: (35) 3841-1333 – Pabx: (35) 3841-1207 Email: juridico@bomsucesso.mg.gov.br

Em sede de razões recursais, a Recorrente alega que a empresa Recorrida teve a oportunidade de apresentar contraproposta por ser microempreendedor, motivo pelo qual interpôs Requerimento de Revisão de Habilitação e Apresentação de Cobertura de Preço com o fito de apresentar novos valores de proposta para o objeto do processo em epígrafe, alegando que o sistema fechou os lances e apenas abriu para que a empresa RECORRIDA pudesse enviar contraproposta. Assim, apresentou nova proposta, sem qualquer cabimento, requerendo a revisão e validação da proposta apresentada.

Em contrarrazões, a empresa RAD SERVIÇOS ESPECIALIZADOS E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 20.203.886/0001-88, RECORRIDA, alegou que está seguindo estritamente os termos da Lei e do Instrumento Convocatório, alegando que o porte da empresa Recorrida, perante a Receita Federal, conforme o CNPJ, é EPP. Mais adiante ainda alega que o Instrumento Convocatório prevê, segundo a Lei Complementar 123/06, o “Art. 44 e 45 da Lei 123/06, entende-se por empate ficto na modalidade pregão, quando as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 5% (cinco por cento) superiores à proposta mais bem classificada. Nas demais modalidades quando sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada. No caso concreto, quando ocorrer o empate ficto, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame.”

Ainda, aduziu que o recurso interposto pela Recorrente é apenas atitude protelatória, visando impor morosidade ao processo licitatório e que não observar que a empresa vencedora foi a que ofertou o menor custo global para tais serviços é enveredar pelo pantanoso campo da improbidade administrativa o qual zelo pelo patrimônio público vem em primeiro lugar.

Ao final, requereu a improcedência do recurso interposto pela Recorrente.

II. ABRANGÊNCIA DA ANÁLISE JURÍDICA.

Consigne-se que a presente análise considerará tão somente os aspectos estritamente jurídicos da questão trazida ao exame desta Procuradoria Geral do Município, partindo-se da premissa básica de que ao propor a solução administrativa ora analisada, o administrador público se certificou quanto às possibilidades orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas, levando em consideração as análises econômicas de sua competência.

Isto porque, nos termos da Lei 3.720/22, que dispõe sobre a alteração na estrutura, organização da administração direta do Poder Executivo, compete à Procuradoria Geral do Município de Bom Sucesso/MG, entre outras atribuições, conforme art 2º, §3º, Anexo I, da mencionada Lei, proceder com o assessoramento jurídico em questões de licitações e contratos em geral:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Benedito Valadares, 51 – 37220-000 – Bom Sucesso – Minas Gerais
Telefax: (35) 3841-1333 – Pabx: (35) 3841-1207 Email: juridico@bomsucesso.mg.gov.br

“Art. 2º. (...)

§3º. As atribuições e qualificação exigidas dos cargos constantes deste artigo estão definidas no anexo I, da presente Lei.

Anexo I.

Atribuições: Planejar, coordenar, controlar e executar as atividades jurídicas e correlatas de interesse do Município. I – Coordenar o assessoramento jurídico à Administração Direta, incluída a assistência ao Prefeito nos assuntos jurídicos relativos à entidade da Administração Direta e Indireta do Município; (...).”

Desta forma, verifica-se que a atividade dos procuradores e assessores jurídicos atuantes junto ao Setor de Licitações e Contratos, assim como ocorre com a atividade da advocacia de maneira geral, se limita à análise jurídica da compatibilidade jurídica da matéria trazida a exame, sem prejuízo de, eventualmente sugerir soluções vislumbradas por esta unidade de assessoramento jurídico, que devem ser objeto de consideração por parte do gestor, que detém, no entanto, a palavra final sobre a implementação de políticas públicas no âmbito municipal, nos limites do seu juízo de mérito.

III. DO MÉRITO.

Inicialmente, cumpre-nos ressaltar que o art. 28, da Lei de Licitações 14.133/21, elenca quais as modalidades de licitação, não sendo a Dispensa Eletrônica uma delas.

Assim, têm-se que a Dispensa Eletrônica é um processo de contratação direta, previsto no art. 72, da Lei Federal 14.133/21, regulamentado pela IN 67/2021, inexistindo previsão de recurso tanto nas normas, quanto no Instrumento Convocatório dos autos em epígrafe.

De toda forma, a Lei Federal 14.133/21, estabelece que cabe recurso no prazo de 3 (três) dias úteis contados da data de intimação ou de lavratura da ata em face de ato de habilitação ou inabilitação de licitante, conforme preconiza o art. 165, inciso I, alínea “c”, da Lei 14.133/21.

Porém, como toda regra tem sua exceção, visto que há amplo entendimento jurisprudencial pela possibilidade de interposição de Recurso Administrativo em procedimentos auxiliares da licitação, como é o caso em tela.

O entendimento do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no Acórdão 1714/23, exarado nos autos do Processo 394110/23, afirmou que: “o direito de recorrer, contido no art. 165, I, ‘c’, da Lei Federal nº 14.133/2021,2 nos termos do respectivo caput, está previsto em relação a todos os atos da



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Benedito Valadares, 51 – 37220-000 – Bom Sucesso – Minas Gerais
Telefax: (35) 3841-1333 – Pabx: (35) 3841-1207 Email: juridico@bomsucesso.mg.gov.br

administração decorrentes da aplicação daquela lei, dentre os quais o de inabilitação de licitante (inciso I, alínea 'c'), sem que seja feita qualquer distinção entre processos licitatórios e processos de contratação direta”.

No mesmo sentido, a doutrina de Fernanda Marinela acentua que:

“(…) diversos meios de controle são definidos hoje pelo ordenamento jurídico nacional, alguns de maior utilização prática e importância considerável, e outros com utilização mitigada e determinados interesses, mas também relevantes para a eficácia do controle administrativo e, conseqüentemente, uma questão mais responsável e segura. São meios de controle: a fiscalização hierárquica, a supervisão ministerial, o direito de petição, o processo administrativo, incluindo os recursos administrativos”

Portanto, é de concluir pela possibilidade de interposição de Recurso Administrativo também no caso de contratações diretas, como no caso dos autos.

No caso em tela, o Recorrente interpôs um documento cujo nome é revisão de habilitação e apresentação de coberta de preço, o que não se trata de RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão do Agente de Contratação que habilitou e classificou como vencedora a empresa Recorrida.

Porém, pelo que se denota, a Lei 123/06, no seu art. 44 e 45, define determinadas preferências para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, senão, vejamos:

“Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.”

Art. 45. Para efeito do disposto no [art. 44 desta Lei Complementar](#), ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;”

Dentre outros atos praticados pela Administração Pública, têm-se que o órgão ou entidade promotor da contratação também deve inserir no Sistema de Dispensa Eletrônica a especificação dos objetos, quantidades e preços estimados de cada item, bem como o local e o prazo de entrega do bem, prestação do serviço ou realização da obra, o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, a



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Benedito Valadares, 51 – 37220-000 – Bom Sucesso – Minas Gerais
Telefax: (35) 3841-1333 – Pabx: (35) 3841-1207 Email: juridico@bomsucesso.mg.gov.br

margem de preferência prevista na Lei Complementar Federal nº 123/06 para as microempresas e empresas de pequeno porte, condições da contratação e sanções pela sua inexecução, inserindo data e horário de sua realização (observado o horário de Brasília/DF) e o endereço eletrônico onde ocorrerá o procedimento.

Já para os fornecedores, até a data e o horário estabelecidos para a abertura do procedimento, os fornecedores interessados devem encaminhar suas propostas exclusivamente pelo Sistema de Dispensa Eletrônica, devendo declarar em campo próprio, dentre outras informações, inexistência de impedimento para licitar ou contratar com a Administração Pública, **o enquadramento na Lei Complementar Federal nº 123/06** e o cumprimento da reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, se couber.

Ou seja, a responsabilidade pela declaração das informações é **exclusivamente** do fornecedor interessado. **No caso em tela**, observa-se que a Recorrida declarou corretamente enquadrar na Lei Complementar 123/06, já que é Empresa de Pequeno Porte, valendo-se assim dos benefícios que a Lei Complementar lhe confere.

Por essa razão, conforme bem descrito no Instrumento Convocatório, a Recorrida, após a fase de julgamento, foi aberto automaticamente prazo para apresentar novo lance, como forma de cobrir o lance da Recorrente, uma vez que tal empresa goza dos benefícios da Lei 123/06. Ou seja, se tal possibilidade não foi aberta para a empresa Recorrente, certamente a mesma não é enquadrada como ME ou EPP ou, se for, não declarou de forma clara e precisa como tal dentro da plataforma da dispensa eletrônica, fazendo com que não lhe fosse dada oportunidade de nova proposta.

Por esta razão, visto que a Recorrida está categoricamente dentro do disposto na Lei Complementar 123/06, bem como nas exigências contidas no Instrumento Convocatório, não há que se falar em possibilidade de apresentação de contraproposta por parte da Recorrente, já que encerrada a fase de lances.

Desta forma, correta a atitude do Agente de Contratação em habilitar e classificar a Recorrida como vencedora, já que apresentou melhor proposta, bem como se mostra dentro do disposto no edital e legislação específica.

IV. CONCLUSÃO.

Diante do exposto, nota-se que ambas empresas não atenderam as exigências contidas no instrumento convocatório, pelo que esta Procuradoria Geral do Município **opina** pelo CONHECIMENTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Benedito Valadares, 51 – 37220-000 – Bom Sucesso – Minas Gerais
Telefax: (35) 3841-1333 – Pabx: (35) 3841-1207 Email: juridico@bomsucesso.mg.gov.br

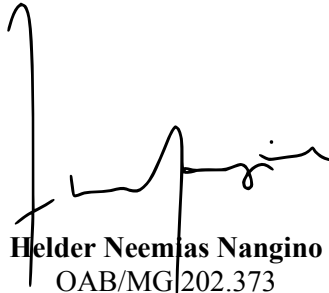
DO RECURSO ADMINISTRATIVO e pelo seu NÃO PROVIMENTO, mantendo a decisão proferida pelo Agente de Contratação quanto a habilitação e classificação da empresa Recorrida.

Sugere-se à Comissão Julgadora o prosseguimento do certame nos seus ulteriores atos.

É o parecer, *s.m.j.*

Bom Sucesso/MG, 23 de agosto de 2024.

Leonardo Lara Oliveira
OAB/MG 86.941
Procurador Geral do Município


Helder Neemas Nangino
OAB/MG 202.373
Divisão de Procuradoria Geral do Município